SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211822 - PE (2026/0109408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUEDES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, conforme a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se foi afastado o óbice da Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se foi afastado o óbice da Súmula n. 284/STF; e (iv) saber se é possível ultrapassar a vedação da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

4. Ausentes razões para reformar a decisão monocrática, permanecem hígidos os óbices apontados.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0914788b-458e-447f-859b-132799417487

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0914788b-458e-447f-859b-132799417487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211822 - PE (2026/0109408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUEDES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, conforme a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se foi afastado o óbice da Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se foi afastado o óbice da Súmula n. 284/STF; e (iv) saber se é possível ultrapassar a vedação da Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental não impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, incidindo a Súmula n. 182/STJ.
4. Ausentes razões para reformar a decisão monocrática, permanecem hígidos os óbices apontados.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUEDES DE MENEZES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 520-524).

Consta dos autos que o agravante foi absolvido em primeiro grau e, em apelação, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com o

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

art. 71, ambos do CP, à pena de 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante, às fls. 532-539, sustenta que a premissa adotada na decisão monocrática não corresponde ao conteúdo do agravo em recurso especial, pois teria havido impugnação específica e autônoma de todos os óbices aplicados na origem.

Argumenta, ainda, quanto ao óbice da Súmula n. 284 do STF, que o recurso especial foi devidamente fundamentado, com indicação clara dos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP, explicitação da forma de violação e correlação entre os dispositivos e as razões recursais, distinguindo deficiência de fundamentação de mera divergência quanto ao mérito.

Aponta, no tocante à Súmula n. 83 do STJ, a realização de cotejo analítico para demonstrar a distinção fática dos precedentes invocados na origem, destacando que, no caso, a vítima, em depoimento acolhedor, negou os fatos, inexistindo corroboração por outros elementos, e indica precedente em sentido oposto, de modo a afastar a similitude exigida pelo enunciado sumular.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial, com exame das alegadas violações aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Com relação à incidência da Súmula n. 182 do STJ, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não refutou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, além da vedação ao reexame fático-probatório. O agravante, contudo, afirma ter dedicado tópicos próprios à superação de cada entrave.

Ocorre que, para afastar a Súmula n. 182, não basta a declaração genérica de impugnação; exige-se demonstração concreta e analítica de que cada fundamento foi enfrentado de maneira adequada, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a ausência de ataque específico aos motivos da inadmissão impede o conhecimento do agravo, aplicando-se, por analogia, o verbete em referência.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. No presente regimental, a defesa aponta, genericamente, que, no agravo, foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. Alega que a apreciação da matéria dispensa o reexame de provas. Reitera as razões de mérito do recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A defesa não refutou especificamente o fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *5. Cabia a parte, neste agravo regimental, demonstrar que, no agravo em recurso especial, diversamente do verificado pela Presidência desta Corte, impugnou devidamente o fundamento de inadmissibilidade da origem consistente na incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que não foi feito.*
> ***6. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.***
> ***7. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente demonstre o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> *Tese de julgamento:* ***1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n . 182 do STJ.***
> (AgRg no AREsp n. 2.623.028/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJE de 3/12/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

No que tange ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, o agravante igualmente não apresentou elementos idôneos a infirmar a conclusão da decisão agravada.

Foi expressamente assinalado que a superação do enunciado demanda, alternativamente, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que revelem alteração da jurisprudência, ou a realização de cotejo analítico demonstrando a distinção fática ou jurídica entre o caso e os paradigmas utilizados.

A peça recursal não demonstrou mudança jurisprudencial, tampouco procedeu ao confronto qualificado apto a evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados, limitando-se a reafirmar a tese defensiva sem dialogar com a *ratio decidendi* dos julgados. Em tal contexto, permanece hígida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, cuja incidência abrange recursos fundados tanto na violação de lei federal quanto na divergência jurisprudencial.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83 do STJ invocado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de maneira específica e fundamentada o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Também se discute se é razoável a decisão agravada exigir a demonstração de existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, tendo em vista a raridade do tema discutido no aludido recurso.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A decisão agravada não traz condição impossível de ser cumprida porque assevera ser aceitável a impugnação o óbice da Súmula n. 83 do STJ mediante duas formas alternativas: (i) realizando distinguishing entre o precedente mencionado na decisão de inadmitiu o recurso especial e o caso concreto; ou (ii) mediante apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.***
> *5. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância no âmbito da Justiça Castrense é tema que continua sendo trazido a esta Corte Superior de Justiça. Destarte, não há se falar que a decisão agravada exigiu condição diabólica ao fundamentar que o afastamento do óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

6. O Código de Processo Civil/2015, em seu art. 932, III, e o Regimento Interno do STJ, em seu art. 253, I, autorizam o relator a não conhecer de recurso que deixe de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo. 2. A demonstração da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ requer a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial no STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.751.789/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJE de 29/4/2025 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.
2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.
3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 83/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de impugnar adequadamente a incidência do referido impedimento, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.
4. A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou ainda, demonstrar a distinção do caso (distinguish), o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.601.336/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifo próprio.)

Quanto à Súmula n. 284 do STF, também não houve impugnação eficaz.

A decisão agravada destacou que, para afastar o óbice, é imprescindível que o recorrente estabeleça correlação clara entre o comando normativo indicado e as razões recursais, demonstrando a relação jurídica entre os fatos e os dispositivos legais tidos por violados.

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

A alegação genérica de que o recurso especial estaria "devidamente fundamentado" não supre o ônus dialético exigido, pois não há exposição específica de como os arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP teriam sido contrariados sem reexame do conjunto probatório.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que menções superficiais a normas, desacompanhadas do necessário cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido, caracterizam deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do verbete sumular.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal (violação do art. 386, inciso VI, do CPP) é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade. Incidência da Súmula n. 284/STF.***
> *2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 217-A do CP. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para decidir pela ausência de prova concreta para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.992.869/ES, relator Ministro Reynado Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 25/2/2022 – grifo próprio.)

Ademais, o agravo regimental não afasta o fundamento relativo à Súmula n. 7 do STJ, expressamente apontado na origem e reafirmado na decisão monocrática.

O pedido de absolvição por suposta fragilidade probatória e a crítica ao emprego de elementos colhidos na fase inquisitorial, tal como deduzidos, demandam revolvimento fático-probatório, providência incabível na via especial. Para superar esse óbice, seria necessária a demonstração objetiva de que a controvérsia poderia ser resolvida por revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que não foi adequadamente indicado.

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

A insistência em rediscutir a suficiência do acervo probatório, sem delimitar premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido e sem afastar a necessidade de nova apreciação das provas, confirma a inadequação da via eleita.

Portanto, inexistem razões para reformar a decisão monocrática, que aplicou corretamente a regra de julgamento do agravo não dialético e os enunciados sumulares pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: eac6e180-3e93-4ca1-bc18-771e7d3803be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.211.822 / PE

Número Registro: 2026/0109408-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009058320188170920 9058320188170920

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GUEDES DE MENEZES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUEDES DE MENEZES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 406a0e5a-912b-4b56-b504-caa0c6a586bc

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 406a0e5a-912b-4b56-b504-caa0c6a586bc